



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:

(DA SRA. JANDIRA FEGHALI)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Dispõe sobre o financiamento das universidades federais e institui o Fundo de Apoio ao Desenvolvimento do Ensino Superior (FADES).

DESPACHO:

24/04/2000 - (ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 11/10/2000

REGIME DE TRAMITAÇÃO

ORDINÁRIA

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /

PROJETO DE LEI Nº 2.874 DE 2000



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.874, DE 2000
(DA SRA. JANDIRA FEGHALI)

Dispõe sobre o financiamento das universidades federais e institui o Fundo de Apoio ao Desenvolvimento do Ensino Superior (FADES).

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

Art. 1º A União alocará às universidades federais relacionadas no Anexo I, no orçamento fiscal que integra a lei orçamentária anual, um valor correspondente à soma das seguintes parcelas:

- I. Despesas efetivamente realizadas com pessoal no exercício de 1997, excluídas aquelas referentes a inativos, pensionistas e precatórios judiciais naquele exercício, bem como à contribuição do empregador ao Plano de Seguridade Social do Serviço Público;
- II. Despesas efetivamente realizadas no exercício de 1997 com outros custeios e capital, à conta dos seus orçamentos próprios, nas fontes: "Recursos Ordinários", "Recursos Destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino", "Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas", "Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas", "Contribuição para Financiamento da Seguridade Social" e "Recursos do Fundo de Estabilização Fiscal";
- III. Despesas efetivamente realizadas no exercício de 1997, à conta de convênios e destaques provenientes do orçamento do Ministério da Educação naquele exercício;
- IV. Valor correspondente ao pagamento anual da Gratificação de Estímulo à Docência, instituída pela Lei nº 9.678, de 3 de julho de 1998, aos professores do magistério superior ativos, calculado com base na extrapolação do valor da folha-base de abril de 1999, apurada no Sistema Integrado de Administração de Pessoal - SIAPE;



V. O valor anual da contribuição do empregador ao Plano de Seguridade Social do Serviço Público, calculado mediante a extrapolação da aplicação das alíquotas previstas nas leis nº 9.717, de 28 de novembro de 1998, e nº 9.783, de 28 de janeiro de 1999, sobre a folha-base de abril de 1999, apurada junto ao SIAPE

§ 1º - O valor definido no *caput* desse artigo e em seus incisos será corrigido anualmente à mesma taxa que a verificada para a evolução da receita dos impostos federais, líquida das transferências a Estados e Municípios determinadas pela Constituição Federal.

§ 2º - A taxa definida no parágrafo anterior não poderá exceder cinco por cento ao ano.

§ 3º - A correção a que se referem os parágrafos anteriores será aplicada ao valor definido nos incisos I, II e III a partir de 1998, e ao valor definido nos incisos IV e V, a partir do ano 2000.

§ 4º - Aumentos ou recuperações salariais obtidos pelos servidores das universidades federais, docentes ou técnico-administrativos, em decorrência de decisões judiciais ou atos administrativos alheios à competência decisória de cada universidade federal, correrão a conta de dotação suplementar da União e serão acrescentados ao valor definido nesse artigo.

§ 5º - Em caso de criação de nova universidade federal, por força de lei superveniente, a União estabelecerá seu orçamento inicial, o qual será acrescido ao montante definido nesse artigo, sem prejuízo dos recursos destinados às demais universidades federais existentes, e passando a nova universidade a sujeitar-se aos mesmos critérios de distribuição.

§ 6º - Na hipótese de transformação de instituição federal de ensino superior em universidade, por força de lei superveniente, será apurado o valor destinado pela União à sua manutenção no ano imediatamente anterior à transformação, o qual será atualizado com base nos parágrafos 1º, 2º e 3º desse artigo e agregado



Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Jandira Feghali – PCdoB/RJ



ao quantitativo definido nesse artigo, sujeitando-se, a partir de então, aos mesmos critérios de distribuição.

§ 7º - O valor definido nesse artigo será distribuído anualmente entre as universidades federais com base em critérios que levem em conta:

- I. Quantitativo de alunos matriculados e egressos, observadas as peculiaridades de custo por área de conhecimento e nível de conhecimento;
- II. Volume e qualidade das atividades de pesquisa e extensão desenvolvidas;
- III. Qualificação e desempenho de seu corpo docente e de pesquisadores, em termos de qualidade e produtividade;
- IV. Peso e importância dos hospitais de ensino por elas mantidos;
- V. Valor histórico e artístico-cultural de seu patrimônio.

§ 8º - O valor resultante do parágrafo anterior será alocado a cada universidade federal sob a forma de dotação global.

§ 9º - As universidades federais, no exercício da autonomia que lhes é atribuída pelo art. 207 da Constituição Federal, poderão remanejar os recursos orçamentários entre projetos e atividades de um mesmo programa, bem como solicitar ao órgão competente do Poder Executivo a edição ou proposição dos atos necessários ao remanejamento entre programas.

§ 10 - Os saldos positivos dos recursos referidos no parágrafo anterior, contabilizados em cada exercício, serão automaticamente transferidos a crédito de recursos próprios de cada universidade federal.

§ 11 - Os recursos aportados às universidades federais pela Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior e pelos órgãos públicos não vinculados ao Ministério da Educação, por força de convênios, contratos e outras formas de ajuste com destinação específica não integrarão,



em qualquer hipótese, a base de financiamento estabelecida no *caput* deste artigo.

§ 12 - Os recursos diretamente arrecadados pelas universidades federais serão utilizados pela instituição que os gerar, não integrando a base de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 2º - A dotação orçamentária das universidades federais, definida nos §§ 7º e 8º do artigo anterior, poderá ser revista, mediante solicitação da própria instituição, devidamente justificada, com base em excepcionais índices de desempenho, medidos em termos de produtividade e qualidade das atividades de ensino, pesquisa e extensão por ela realizadas, encaminhada ao Congresso nacional por ocasião da discussão da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Parágrafo único – Caso a solicitação seja aprovada pelo Congresso Nacional, ela será acrescentada ao montante alocado ao conjunto das universidades federais, definido no art. 1º.

Art. 3º - Os débitos e encargos para com servidores das universidades federais, ativos e inativos, decorrentes de ações judiciais anteriores à promulgação desta Lei ou que vierem a ocorrer em função de atos administrativos alheios à competência decisória de cada universidade federal, correrão a conta de dotação suplementar própria da União.

Art. 4º - As aposentadorias e pensões relativas a servidores das universidades federais, docentes e técnico-administrativos, serão custeadas pelo Tesouro Nacional.

Art. 5º - Fica instituído o Fundo de Apoio ao Desenvolvimento do Ensino Superior (FADES), fundo patrimonial com o objetivo exclusivo de custear ações no campo do ensino superior, tendo em vista a expansão e o desenvolvimento das universidades federais, bem como a melhoria contínua das atividades de ensino, pesquisa e extensão nelas realizadas.

Art. 6º - Constituirão receitas do FADES:



- I. Dotação do Tesouro Nacional equivalente a dezessete por cento (17%) do incremento anual da receita resultante da cobrança de impostos federais, líquida das transferências a Estados e Municípios determinadas pela Constituição Federal;
- II. Rendimentos financeiros decorrentes das aplicações do patrimônio do FADES;
- III. Doações, subvenções, heranças, legados e outros recursos, provenientes de fontes públicas ou privadas.

Parágrafo único - Qualquer modificação na atual estrutura, definição ou sistemática de arrecadação dos impostos federais implicará imediata revisão deste artigo, para evitar descontinuidade ou redução dos recursos aportados pelo Tesouro Nacional ao FADES.

Art. 7º - Da dotação do Tesouro Nacional, definida no inciso I do artigo anterior, oitenta por cento (80%) ficarão disponíveis para as universidades federais que a eles poderão se candidatar através de projetos e programas; os restantes vinte por cento (20%) serão capitalizados, visando formar patrimônio para o FADES.

§ 1º - As receitas de aplicações financeiras, bem como as demais receitas definidas no inciso III do artigo 2º, serão acrescentadas anualmente aos oitenta por cento definidos no artigo anterior, para compor as disponibilidades do FADES destinadas ao financiamento dos programas e projetos das universidades federais.

§ 2º - Os recursos disponíveis para aplicação em projetos e programas que não forem utilizados no exercício permanecerão integrando o FADES, podendo ser capitalizados ou destinados a projetos e programas no exercício subsequente.

§ 3º - Os recursos do FADES, sejam originários das contribuições do Tesouro Nacional, sejam recursos próprios ou de outras fontes, não poderão ser utilizados, em qualquer caso ou a qualquer título, para pagamento de



remunerações a servidores, docentes ou técnico-administrativos, do quadro próprio das universidades federais.

Art. 8º - Fica instituído o Conselho Superior do FADES, órgão de deliberação colegiada, com a participação do Governo Federal, do Congresso Nacional, das sociedades científicas de âmbito nacional, das universidades federais e das entidades nacionais representativas de seus docentes, servidores técnico-administrativos e estudantes.

§ 1º - O Conselho Superior do FADES terá vinte e quatro (24) membros e respectivos suplentes, sendo:

- a) Quatro (4) representantes do Governo Federal, dos quais um (1) da área de educação, um (1) da área de ciência e tecnologia, um (1) da área de saúde e um (1) da área de cultura, indicados pelos ministros das respectivas áreas;
- b) Quatro (4) representantes do Congresso Nacional, sendo dois (2) do Senado Federal e dois (2) da Câmara dos Deputados, indicados pelo Presidente do Congresso Nacional, entre os membros de suas comissões permanentes relacionadas à Educação, Cultura, Saúde e Ciência e Tecnologia;
- c) Seis (6) representantes das universidades federais, sendo um indicado pelo Conselho da ANDIFES e um (1) por cada um dos cinco grupos de universidades federais listados no Anexo II.
- d) Quatro (4) representantes das sociedades científicas de âmbito nacional, sendo dois (2) indicados pela Academia Brasileira de Ciências (ABC) e dois (2) pela Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC);
- e) Dois (2) representantes dos docentes das universidades federais, indicados pela Associação Nacional dos Docentes (ANDES);



- f) Dois (2) representantes dos servidores técnico-administrativos universidades federais, indicados pela Federação Nacional dos Trabalhadores em Ensino Superior (Fasubra);
 - g) Um (1) representante dos estudantes de graduação das universidades federais, indicado pela União Nacional dos Estudantes (UNE);
 - h) Um (1) representante dos estudantes de pós-graduação das universidades federais, indicado pela Associação Nacional de Pós-Graduandos (ANPG).
- § 2º - Os membros do Conselho Superior do FADES serão nomeados pelo Presidente da República.
- § 3º - O Conselho Superior do FADES será presidido por um dos seus integrantes, eleito entre seus membros, com mandato de um (1) ano, vedada à reeleição.
- § 4º - O Conselho Superior do FADES disporá de uma Secretaria-Executiva, com a finalidade de garantir apoio técnico e administrativo ao Conselho, a ser exercida pela Secretaria de Ensino Superior (Sesu) do Ministério da Educação.
- § 5º - As despesas administrativas relativas ao funcionamento do FADES e de sua Secretaria-Executiva correrão por conta do próprio fundo, não podendo, no entanto, exceder 1% (um por cento) de sua receita total.
- § 6º - Os integrantes do Conselho Superior do FADES referidos nas alíneas *c*, *d*, *e*, *f* e *g* terão mandato de dois (2) anos, não podendo ser reconduzidos.
- § 7º - Os integrantes do Conselho Superior do FADES referidos nas alíneas *g* e *h* terão mandato de um (1) ano, não podendo ser reconduzidos.
- § 8º - O Conselho Superior do FADES reunir-se-á ordinariamente a cada trimestre, por convocação de seu presidente, ou, extraordinariamente, mediante convocação de seu presidente ou de um terço de seus membros, observado, em ambos os casos, o prazo de até sete (7) dias para a realização da reunião.



- § 9º - As reuniões do Conselho Superior do FADES serão iniciadas com a presença da maioria absoluta de seus membros, sendo exigida para deliberação maioria simples de votos dos conselheiros presentes.
- § 10 - Perderá o lugar no Conselho Superior do FADES o membro que não comparecer a duas (2) reuniões consecutivas ou a três (3) intercaladas, no ano, salvo se a ausência ocorrer por motivo de força maior, justificado por escrito ao Conselho, na forma estabelecida por seu regimento.
- § 11 - A vaga resultante da situação prevista no parágrafo anterior será preenchida através de nova indicação no prazo de trinta (30) dias.
- § 12 - As ausências ao trabalho ou às atividades acadêmicas de representantes profissionais ou estudantis, decorrentes de sua participação em reuniões do Conselho, serão abonadas, computando-se como jornada efetivamente cumprida para todos os fins e efeitos legais.

Art. 9º - Compete ao Conselho Superior do FADES:

- I. Estabelecer critérios para análise e julgamento dos programas e projetos apresentados pelas instituições de ensino superior mantidas pela União que se candidatarem aos recursos do FADES, levando em conta a avaliação de desempenho das instituições proponentes e as prioridades de desenvolvimento científico, tecnológico e cultural do país – definidas periodicamente em planos nacionais de desenvolvimento do ensino superior, da pesquisa científica e da cultura;
- II. Analisar e julgar os projetos e programas definidos no inciso anterior;
- III. Estabelecer critérios para a aplicação dos recursos que constituem o patrimônio do FADES;
- IV. Acompanhar e avaliar a gestão econômica e financeira do FADES e o desempenho dos programas e projetos implementados pelas instituições federais de ensino superior, exigindo prestação de contas;



Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Jandira Feghali – PCdoB/RJ



V. Elaborar seu regimento interno;

VI. Zelar pelo fiel cumprimento do disposto nessa Lei, assim como pelo cumprimento de suas deliberações.

Art. 10 - Ao final de cinco anos de vigência dessa Lei, o Conselho Superior do FADES constituirá uma comissão para avaliar os resultados alcançados pela implementação desse mecanismo de financiamento, podendo, em vista das conclusões dessa comissão, encaminhar ao Congresso Nacional sugestões para o aperfeiçoamento da legislação.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor no exercício subsequente à data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.



ANEXO 1

UNIVERSIDADES FEDERAIS

1. Fundação Universidade de Brasília
2. Fundação Universidade do Amazonas
3. Fundação Universidade do Maranhão
4. Fundação Universidade do Rio de Janeiro
5. Fundação Universidade do Rio Grande
6. Fundação Universidade Federal de Ouro Preto
7. Fundação Universidade Federal de Pelotas
8. Fundação Universidade Federal de Rondônia
9. Fundação Universidade Federal de Roraima
10. Fundação Universidade Federal de São Carlos
11. Fundação Universidade Federal de Sergipe
12. Fundação Universidade Federal de Uberlândia
13. Fundação Universidade Federal de Viçosa
14. Fundação Universidade Federal do Acre
15. Fundação Universidade Federal do Amapá
16. Fundação Universidade Federal do Mato Grosso
17. Fundação Universidade Federal do Mato Grosso do Sul
18. Fundação Universidade Federal do Piauí
19. Universidade Federal da Bahia
20. Universidade Federal da Paraíba
21. Universidade Federal de Alagoas
22. Universidade Federal de Goiás
23. Universidade Federal de Juiz de Fora
24. Universidade Federal de Lavras
25. Universidade Federal de Minas Gerais
26. Universidade Federal de Pernambuco
27. Universidade Federal de Santa Catarina
28. Universidade Federal de Santa Maria
29. Universidade Federal de São Paulo
30. Universidade Federal do Ceará
31. Universidade Federal do Pará
32. Universidade Federal do Paraná
33. Universidade Federal do Rio de Janeiro
34. Universidade Federal do Rio Grande do Sul
35. Universidade Federal Espírito Santo
36. Universidade Federal Fluminense
37. Universidade Federal Rio Grande do Norte
38. Universidade Federal Rural de Pernambuco
39. Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro



ANEXO 2
UNIVERSIDADES FEDERAIS

Grupo I	1. Fundação Universidade do Amazonas 2. Fundação Universidade Federal de Rondônia 3. Fundação Universidade Federal de Roraima 4. Fundação Universidade Federal do Acre 5. Fundação Universidade Federal do Amapá 6. Fundação Universidade Federal do Mato Grosso 7. Fundação Universidade Federal do Mato Grosso do Sul 8. Universidade Federal de Goiás 9. Universidade Federal do Pará
Grupo II	1. Fundação Universidade do Maranhão 2. Fundação Universidade Federal de Sergipe 3. Fundação Universidade Federal do Piauí 4. Universidade Federal da Bahia 5. Universidade Federal da Paraíba 6. Universidade Federal de Alagoas 7. Universidade Federal de Pernambuco 8. Universidade Federal do Ceará 9. Universidade Federal Rio Grande do Norte 10. Universidade Federal Rural de Pernambuco
Grupo III	1. Fundação Universidade de Brasília 2. Fundação Universidade do Rio de Janeiro 3. Universidade Federal do Rio de Janeiro 4. Universidade Federal Espírito Santo 5. Universidade Federal Fluminense 6. Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Grupo IV	1. Fundação Universidade Federal de Ouro Preto 2. Fundação Universidade Federal de Uberlândia 3. Fundação Universidade Federal de Viçosa 4. Universidade Federal de Juiz de Fora 5. Universidade Federal de Lavras 6. Universidade Federal de Minas Gerais
Grupo V	1. Fundação Universidade do Rio Grande 2. Fundação Universidade Federal de Pelotas 3. Universidade Federal de Santa Catarina 4. Universidade Federal de Santa Maria 5. Universidade Federal do Paraná 6. Universidade Federal do Rio Grande do Sul 7. Universidade Federal de São Paulo 8. Fundação Universidade Federal de São Carlos 8.



JUSTIFICATIVA

O projeto de lei que ora apresentamos à consideração do Congresso Nacional tem por objetivo permitir ao Governo Federal o cumprimento ao artigo 55 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), que estabelece caber “à União assegurar, anualmente, em seu Orçamento Geral, recursos suficientes para manutenção e desenvolvimento de instituições de educação superior por elas mantidas”.

Tal preceito legal, no entanto, não vem sendo cumprido a contento, dadas às restrições orçamentárias e a instabilidade na liberação dos recursos. A Tabela 1, a seguir, demonstra de forma cabal a queda continuada do orçamento das instituições de ensino superior mantidas pela União em relação à arrecadação bruta de impostos federais:

TABELA 1

ORÇAMENTO IFES

Execução Final – 1995/1998

(R\$ milhões)

	1995	1996	1997	1998
Pessoal e Enc.				
Ativo	3.211	3.162	3.175	3.366
Inativo	1.223	1.348	1.480	1.588
Precatórios	236	162	372	168
Subtotal (1)	4.670	4.672	5.027	5.122
O.C.C.				
Tesouro	549	642	641	656
Convênios	167	171	237	96
Subtotal (2)	716	813	878	752
TOTAL (1 + 2)	5.386	5.485	5.905	5.874
Rec de Imp. Federais	50.843	56.543	62.489	72.433
Orç. IFES/ Rec. Imp.	10,6%	9,7%	9,4%	8,1%



Essa queda da participação relativa dos recursos das instituições de ensino superior mantidas pela União nos orçamentos públicos agrava-se mais ainda quando consideramos apenas o pessoal ativo. É o que se pode ver da Tabela 2, abaixo:

TABELA 2
ORÇAMENTO IFES
(Apenas Pessoal Ativo)
Execução Final – 1995/1998
(R\$ milhões)

	1995	1996	1997	1998
Pessoal e Enc.				
Ativo (1)	3.211	3.162	3.175	3.366
O.C.C.				
Tesouro	549	642	641	656
Convênios	167	171	237	96
Subtotal (2)	716	813	878	752
TOTAL (1 + 2)	3.927	3.975	4.053	4.118
Rec de Imp. Federais	50.843	56.543	62.489	72.433
Orç. IFES/ Rec. Imp.	7,7%	7,0%	6,5%	5,7%

As consequências desse quadro são visíveis: redução dos padrões salariais de docentes e servidores técnico-administrativos, com desestímulo às carreiras e perda de eficiência e qualidade de suas atividades; degradação das instalações físicas em que funcionam as instituições de ensino superior; desatualização de laboratórios, clínicas, bibliotecas e outros equipamentos indispensáveis ao bom cumprimento de sua finalidade social.

A reversão dessa tendência é fator indispensável para que o país possa acompanhar os progressos científicos e tecnológicos da contemporaneidade, preservar e expandir o patrimônio cultural herdado de seus antepassados e reverter algumas das mazelas de nosso desenvolvimento social. Sem um sistema de ensino superior moderno e eficiente



não será possível promover a melhoria do ensino fundamental que a realidade atual requer.

E sem um montante adequado de recursos financeiros não poderão as universidades públicas federais expandir-se à velocidade apropriada para satisfazer a demanda crescente por vagas de terceiro grau que a expansão do ensino médio vem propiciando.

O presente projeto de lei visa exatamente dar início à correção dessa tendência perversa, com a adoção de um mecanismo de financiamento que responda aos dois aspectos essenciais da questão:

1. Alocar às universidades federais uma dotação global, destinada à sua manutenção (despesas de pessoal, outros custeios e capital), com critérios de atualização anual, de modo a garantir um mínimo de crescimento do sistema;
2. Tornar disponíveis recursos adicionais para o seu desenvolvimento e melhoria contínua.

No que se refere ao primeiro aspecto (recursos orçamentários), sua base seriam os recursos efetivamente repassados pelo Governo às universidades federais em 1997, um dos anos recentes de melhor desempenho; tais recursos, ademais, seriam atualizados à mesma taxa que a observada para o crescimento da receita federal de impostos (IR, IPI, IOF, II e ITR), descontadas as transferências a Estados e Municípios, porém limitada a 5% ao ano. Esse montante seria repartido entre as universidades federais segundo critérios que levassem em conta parâmetros físicos, de desempenho acadêmico (qualidade e produtividade) e históricos.

Cada uma das universidades federais receberia esses recursos sob a forma de dotação global, o que lhes permitiria efetivar o exercício da autonomia financeira, que lhes é atribuída pelo artigo 207 da Constituição Federal.

É previsto ainda um mecanismo de flexibilização que permite aumentos ou recuperações salariais, bem como a criação de novas instituições, sem onerar o orçamento corrente das universidades federais.



Quanto aos recursos adicionais para expansão, melhoria e desenvolvimento dos sistemas é constituído um fundo patrimonial (FADES) cujos recursos serão destinados exclusivamente a essa finalidade. A receita desse fundo é formada pelo aporte anual pelo Governo de um montante equivalente a 17% do incremento anual da receita federal de impostos, líquida de transferências a Estados e Municípios.

O FADES será administrado por um Conselho onde terão assento representantes do Governo Federal (MEC, MCT, MinC e Ministério da Saúde), do Congresso Nacional, das universidades federais, dos docentes, dos servidores técnico-administrativos e dos estudantes de graduação e pós-graduação, bem como das sociedades científicas; e sua Secretaria-Executiva será exercida pelo MEC, através da SESu;

Da receita anual do FADES, 20% irão constituir uma reserva técnica, a ser usada em circunstâncias e de acordo com critérios a serem definidos pelo Conselho; os 80% restantes (acrescidos dos rendimentos patrimoniais) serão aplicados no desenvolvimento das universidades federais, podendo essas instituições a eles se candidatar através de programas e projetos. Tais programas e projetos serão avaliados pelo Conselho segundo critérios que levem em conta a avaliação de desempenho das instituições proponentes e as prioridades de desenvolvimento científico, tecnológico e cultural do país.

Finalmente, é prevista uma avaliação, por uma comissão independente, do mecanismo de financiamento após cinco anos de funcionamento, podendo, em função de seu resultado, virem a ser sugeridas mudanças do próprio mecanismo.

O conjunto de tabelas abaixo faz simulações sobre o desempenho desse mecanismo de financiamento que facilitarão sua compreensão. A Tabela 3 apresenta a base de financiamento do sistema, nos termos do que está definido no artigo 1º do anteprojeto. A Tabela 4, a seguir, projeta o desempenho da arrecadação a uma taxa de 12% ao ano e calcula os montantes relativos à dotação global das universidades federais e à contribuição ao Fundo. A Tabela 5, por sua vez, projeta o desempenho do Fundo, supondo um rendimento para suas aplicações financeiras da ordem de 10% a.a., e calculando o montante disponível para aplicação em projetos e programas das universidades federais.



Cabe ressaltar finalmente que a adoção do mecanismo de financiamento instituído pelo projeto de lei que ora apresentamos atende ao interesse de todas as partes envolvidas: das universidades federais, garantindo-lhes um montante de recursos anuais crescentes; do MEC, que passaria a dispor de um fundo de valor significativo, para a implementação de políticas de desenvolvimento do ensino superior; da sociedade, pela maior transparência no processo de alocação de recursos às universidades federais, criando condições para que se avance em direção a um sistema universitário moderno, socialmente eficaz e de qualidade.

TABELA 3

SIMULAÇÃO DA BASE DE FINANCIAMENTO

(com correção dos incisos I, II e III do Artigo 1º, em 5% a.a. até 1999).

(R\$ 1,00)

Inciso	Definição	Valores Correntes	Valores Corrigidos
I	Despesas com pessoal ativo em 1997	3.175	
	Colégios Técnicos	-40	
	Contribuição ao PSS sobre ativos	-306	
	Subtotal (1)	2.829	3.119
II	OCC Tesouro em 1997 (Orçamento próprio)	641	0
	Colégios Técnicos	-9	0
	Subtotal	632	697
III	Convênios com o MEC em 1997	51	56
IV	Gratificação de Estímulo à Docência (GED)	350	350
V	Contribuição ao PSS sobre ativos	483	483
	TOTAL (I + II + III + IV + V)	4.345	4.705

TABELA 4

PROJEÇÃO COM BASE NA SIMULAÇÃO DA TABELA 3

FATOR DE CORREÇÃO DE 5% E RECEITAS DO FADES À BASE DE 17%

SOBRE

O INCREMENTO ANUAL DA RECEITA DE IMPOSTOS LÍQUIDA



1999-2001

(R\$ milhões)

	1999	2000	2001
Receita de Impostos Líquida	48.461	54.276	60.789
Incremento de Arrecadação	5.192	5.815	6.513
Orçamento das Univers. Federais	4.705	4.940	5.187
FADES ⁴	882	988	1.107
Total Ensino Superior	5.587	5.928	6.294
Total Ensino Sup. / Rec. Imp.	11,5%	10,9%	10,4%

TABELA 5

PROJEÇÃO DO DESEMPENHO DO FADES

COM BASE NAS TABELAS 6 E 7

1999-2001

(R\$ milhões)

	1999	2000	2001
Contribuição do Tesouro	882	988	1.107
Reserva Técnica	176	197	221
Patrimônio Acumulado	176	373	594
Saldo da Contribuição para Aplicação	706	791	886
Rendimento Patrimonial	17	37	59
Disponível para Aplicação	723	828	945

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2000.

Jandira Feghali
Deputada Federal PCdoB/RJ

Caixa: 122
Lote: 80
PL N° 2874/2000
18

PLENARIO - RECEBIDO
Em 18 / 04 / 00 às 18:22 hs
Nome Pedro
Ponto 3290



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I Da Educação

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei.

** § 1º acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 30/04/1996.*

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica.

** § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 30/04/1996.*

LEI Nº 9.678, DE 3 DE JULHO DE 1998

INSTITUI A GRATIFICAÇÃO DE
ESTÍMULO À DOCÊNCIA NO
MAGISTÉRIO SUPERIOR, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º É instituída a Gratificação de Estímulo à Docência no Magistério Superior devida aos ocupantes dos cargos efetivos de Professor do 3º Grau, lotados e em exercício nas instituições federais de ensino superior, vinculadas ao Ministério da Educação e do Desporto - MEC.

§ 1º Os valores a serem atribuídos à Gratificação instituída no "caput" corresponderão à pontuação atribuída ao servidor, até o máximo de cento e quarenta pontos, sendo cada ponto equivalente ao valor estabelecido no Anexo desta Lei, observado o limite fixado no Art. 10 da Lei nº 9.624, de 2 de abril de 1998.

§ 2º A pontuação será atribuída a cada servidor em função da avaliação de suas atividades na docência, na pesquisa e na extensão, observado o seguinte:

I - dez pontos por hora-aula semanal, até o máximo de cento e vinte pontos;

II - um máximo de sessenta pontos pelo resultado da avaliação qualitativa das atividades referidas neste parágrafo.

§ 3º O resultado da avaliação prevista no inciso II do § 2º deste artigo somente será computado quando satisfeito o disposto no Art. 57 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 4º Uma comissão nacional a ser designada pelo MEC regulará e divulgará, no prazo de noventa dias, a contar da vigência desta Lei, as formas e fatores de avaliação qualitativa do desempenho docente, bem como os critérios de atribuição de pontuação por natureza das atividades descritas no § 2º.

§ 5º A avaliação de que trata o parágrafo anterior terá periodicidade anual, iniciando-se em 1998, e será realizada por uma comissão composta de docentes internos e externos à instituição federal de ensino superior.

§ 6º Cada instituição federal de ensino superior deverá elaborar e publicar no Diário Oficial da União regulamento adequando às suas



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

condições específicas o sistema de avaliação do desempenho docente previsto no § 4º deste artigo.

§ 7º O regulamento da instituição de ensino superior, ao estabelecer os critérios para a pontuação, levará em conta as peculiaridades dos diversos regimes de trabalho.

.....

.....



LEI Nº 9.717, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998

DISPÕE SOBRE REGRAS GERAIS PARA A ORGANIZAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS, DOS MILITARES DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

I - realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço, bem como de auditoria, por entidades independentes legalmente habilitadas, utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios;

II - financiamento mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, para os seus respectivos regimes;

.....
.....



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

LEI Nº 9.783, DE 28 DE JANEIRO DE 1999

DISPÕE SOBRE A CONTRIBUIÇÃO PARA
O CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
DOS SERVIDORES PÚBLICOS, ATIVOS E
INATIVOS, E DOS PENSIONISTAS DOS
TRÊS PODERES DA UNIÃO, E DA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º A contribuição social do servidor público civil, ativo e inativo, e dos pensionistas dos três Poderes da União, para a manutenção do regime de previdência social dos seus servidores, será de onze por cento, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição, do provento ou da pensão.

Parágrafo único. Entende-se como remuneração de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, inclusive as relativas à natureza ou ao local de trabalho, ou outra paga sob o mesmo fundamento, excluídas:

I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal;

II - ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III - a indenização de transporte;

IV - o salário-família;

.....

.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

ESTABELECE AS DIRETRIZES E BASES DA
EDUCAÇÃO NACIONAL.

TÍTULO V **DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO**

CAPÍTULO IV **DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**

Art. 55. Caberá à União assegurar, anualmente, em seu Orçamento Geral, recursos suficientes para manutenção e desenvolvimento das instituições de educação superior por ela mantidas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.874, DE 2000

Nos termos do art. 119, "caput", I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 26 de maio de 2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, 02 de junho de 2000


Carla Rodrigues de Medeiros
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.874/00

Nos termos do Art. 119, *caput*, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a Sra. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas ao substitutivo (5 sessões), no período de 15/04/2002 a 22/04/2002. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2002.


Anamélia Lima Rocha Fernandes
Secretária



Câmara dos Deputados

REQ 214/2003

Autor: Jandira Feghali

Data da
Apresentação: 19/02/2003

Ementa: Requer o desarquivamento de proposições.

Forma de
Apreciação:

Despacho: *"DEFIRO, nos termos do art. 105, parágrafo único, do RICD, o desarquivamento das seguintes proposições: PECs 198/00 e 386/01; PL.s 3.219/92, 822/95, 2.349/96, 92/99, 2.874/00, 2.419/00, 2.874/00, 4.140/01, 5.064/01, 7.177/02, 7.473/02; PDC 1.945/02; PRCs 128/01, 129/01, 186/01, 214/01, 249/02; bem como do REC 105/00. INDEFIRO o desarquivamento dos REQs 1/00 CSSF (PL. 1.183/99) e 56/01 CSSF (PL. 1.968/99), por se tratar de matéria sujeita à apreciação das Comissões; do PL. 3.402/00, por ter sido arquivado definitivamente; bem como do REQ 105/00, porquanto a proposição não foi encontrada. DECLARO PREJUDICADO o presente Requerimento quanto aos PL.s 194/99, 260/99, 5.607/01, 6.902/02; e PLP 189/01, em virtude de as proposições já se encontrarem desarquivadas. Oficie-se à Requerente e, após, publique-se."*

de
ação:

Em 19/04/2003


JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Jandira Feghali – PCdoB/RJ

Requerimento 214/03
(Da Sra. Jandira Feghali)

Requer o desarquivamento de proposições.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Exa. o desarquivamento dos projetos de lei, a seguir relacionados, que são de minha autoria:

• PEC 198/00	• PL 5607/01
• PEC 386/01	• PL 6902/02
• PLP 189/01	• PL 7177/02
• PL 3219/92	• PL 7473/02
• PL 822/95	• PDC 1945/02
• PL 2349/96	• PRC 128/01
• PL 92/99	• PRC 129/01
• PL 194/99	• PRC 186/01
• PL 260/99	• PRC 214/01
• PL 2874/00	• PRC 249/02
• PL 2419/00	• REC 105/00
• PL 2874/00	• REQ 01/00
• PL 3402/00	• REQ 105/00
• PL 4140/01	• REQ 56/01
• PL 5064/01	

Sala das Sessões, em 18 de Fevereiro de 2003.


Deputada Jandira Feghali
PC do B/RJ

19/02/03



74CC380B46



Câmara dos Deputados



REQ 214/2003

Autor: Jandira Feghali

Data da
Apresentação: 19/02/2003

Ementa: Requer o desarquivamento de proposições.

Forma de
Apreciação:

Despacho: *"DEFIRO, nos termos do art. 105, parágrafo único, do RICD, o desarquivamento das seguintes proposições: PECs 198/00 e 386/01; PL.s 3.219/92, 822/95, 2.349/96, 92/99, 2.874/00, 2.419/00, 2.874/00, 4.140/01, 5.064/01, 7.177/02, 7.473/02; PDC 1.945/02; PRCs 128/01, 129/01, 186/01, 214/01, 249/02; bem como do REC 105/00. INDEFIRO o desarquivamento dos REQs 1/00 CSSF (PL. 1.183/99) e 56/01 CSSF (PL. 1.968/99), por se tratar de matéria sujeita à apreciação das Comissões; do PL. 3.402/00, por ter sido arquivado definitivamente; bem como do REQ 105/00, porquanto a proposição não foi encontrada. DECLARO PREJUDICADO o presente Requerimento quanto aos PL.s 194/99, 260/99, 5.607/01, 6.902/02; e PLP 189/01, em virtude de as proposições já se encontrarem desarquivadas. Oficie-se à Requerente e, após, publique-se."*

Regime de
tramitação:

Em 19/04/2003

JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Jandira Feghali – PCdoB/RJ

Requerimento 214/03
(Da Sra. Jandira Feghali)

Requer o desarquivamento de proposições.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requero a V. Exa. o desarquivamento dos projetos de lei, a seguir relacionados, que são de minha autoria:

- PEC 198/00
- PEC 386/01
- PLP 189/01
- PL 3219/92
- PL 822/95
- PL 2349/96
- PL 92/99
- PL 194/99
- PL 260/99
- PL 2874/00
- PL 2419/00
- PL 2874/00
- PL 3402/00
- PL 4140/01
- PL 5064/01

- PL 5607/01
- PL 6902/02
- PL 7177/02
- PL 7473/02
- PDC 1945/02
- PRC 128/01
- PRC 129/01
- PRC 186/01
- PRC 214/01
- PRC 249/02
- REC 105/00
- REQ 01/00
- REQ 105/00
- REQ 56/01

Sala das Sessões, em 18 de Fevereiro de 2003.


Deputada Jandira Feghali
PC do B/RJ

19/02/03



74CC380B46